



DJ 1977
12/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1977–PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal	10
2ª Câmara Criminal	10
Divisão de Distribuição	10
Turma Recursal	12
1ª Turma Recursal	12
1º Grau de Jurisdição.....	12

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO
 Desembargadora WILLAMARA LEILA
 Desembargador LUIZ GADOTTI
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK
 em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 139/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar os trabalhos de limpeza dos dutos do sistema de ar condicionado central nas dependências do prédio que abriga a sede do Poder Judiciário, por parte da empresa contratada para este fim;

CONSIDERANDO a complexidade quanto à execução dos serviços de limpeza, que, quando iniciados não poderão ser interrompidos ou mesmo feito por partes;

CONSIDERANDO que durante a realização do serviço, a sujeira existente nos dutos se espalhará pelas salas do prédio, pondo em risco a saúde dos servidores e visitantes;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os trabalhos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no dia **13 de junho** do fluente ano, **sexta-feira**, ficando suspensos os prazos processuais nessa data, devendo, obrigatoriamente, permanecer um servidor em cada sala, para que a equipe possa fazer o trabalho e, em seguida, proceder a limpeza das dependências.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de junho de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 442/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, **RESOLVE** designar a Juíza de Direito **SARITA VON RÖEDER MICHELS**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Guaraí, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E TURMAS RECURSAIS, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 11 dias do mês de junho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contratos

CONTRATO Nº: 011/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35838/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de água ao prédio que atualmente abriga as dependências do Fórum da Comarca de Itacajá/TO

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DO VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso : Tribunal de Justiça
 Programa : Apoio Administrativo
 Atividade : 2008 5010 02 122 0195 2001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA: 11 de junho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto – Contratado: **RAIMUNDO MÁRIO ROCHA DA CRUZ** – Diretor Geral.

Palmas – TO, 11 de junho 2008.

CONTRATO Nº: 037/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.446/2007

MODALIDADE: Pregão nº 012/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Copy Systems Comércio de Copiadoras Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços reprográficos com funcionário capacitado para atender a Corregedoria Geral da Justiça.

DO VALOR: R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2008 0601 02 122 0195 4001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40).

VIGÊNCIA: 11/06/08 a 10/06/09.

DATA DA ASSINATURA: 11 de junho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e Copy Systems Comércio de Copiadoras Ltda. – Contratado: **ENEZETE CESAR DA FONSECA** – Representante Legal.

Palmas – TO, 11 de junho de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

INQUÉRITO Nº 1740 (08/0063759- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RELATÓRIO COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE COLMÉIA Nº 42/07 – PGJ/TO)

INDICIADOS: JADER MARIANO BARBOSA - PREFEITO DE COLMÉIA – TO E OUTROS VÍTIMA: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1791 a seguir transcrito: “Conforme pleito de fls. 19, determino que a Secretária do Tribunal Pleno oficie a Receita Federal, a fim de que seja informado o endereço atualizado do denunciado Marcelo Mendes Soares CPF nº. 592.071.161-20. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 05 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1525 (05/0045101- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: EDSON RODRIGUES DOS REIS

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outro

REPRESENTADO: FÁBIO MARTINS DE SANTANA

Advogado: Pedro D. Biazotto

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 140/141, a seguir transcrita: “Trata-se de Representação Criminal, oferecida por Edson Rodrigues dos Reis em desfavor de Fábio Martins de Santana, atual Deputado do Estado do Tocantins, noticiando ter sido vítima dos crimes de ameaça (artigo 147 do CPB) e lesão corporal leve (artigo 129 do CPB) fato ocorrido no dia 17 de agosto de 2005, na sede da Assembléia Legislativa deste Estado. Realizada audiência preliminar (fls. 86), por ser os crimes em comento considerados de menor potencial ofensivo, restou infrutífera a tentativa de composição dos danos prevista no artigo 72 da Lei 9.099/96, bem como o suposto autor dos fatos rejeitou toda proposta de transação penal formulada pelo Parquet. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Cúpula, representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, com base na aludida representação criminal, ofereceu a denúncia de fls. 136/138 em desfavor do representado, como incurso nos artigos em epígrafe. Os pleitos formulados às fls. 129/133, serão apreciados por ocasião do recebimento ou não da denúncia. Assim sendo, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 8.038/1990, DETERMINO a notificação de FÁBIO MARTINS DE SANTANA (Deputado Estadual), para apresentar resposta no prazo de quinze dias. Ressalto, por oportuno que, com a notificação, deverão ser entregues ao notificado, cópias da denúncia, do requerimento de fls. 129/133 e do presente despacho. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3809 (08/0064978- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VILMEDE ALVES DE SOUSA

Advogados: Augusta Maria Sampaio Moraes e outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 21/23, a seguir transcrita: “VILMEDE ALVES DE SOUSA, devidamente qualificada e representada, ingressa com MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por entender que as decisões prolatadas pela impetrada, em Instância Decisória Administrativa e referentes aos processos nºs 6203/07, 7699/07, 8706/07 e 9039/07, encontram-se em desacordo com os seus direitos constitucionais, pois ferem o princípio da legalidade administrativa. Em suas razões, a impetrante informa ser prefeita municipal de São Sebastião do Tocantins, deste Estado, e que a impetrada, através das decisões supra apontadas, impôs à sua administração multas no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada processo, inerentes a atraso em entregas de Auditoria de Contas Públicas – ACP-Net, referentes aos meses de junho/07, julho/07, agosto/07 e setembro/07. Informa, ainda, que utilizou-se dos recursos administrativos pertinentes ao caso em comento, porém não obteve êxito em seu propósito, cujo processo correspondente encontra-se em tramitação. Entende que as multas por atraso na entrega de ACP não possuem previsão legal, quer na Lei Orgânica do TCE, quer no seu Regimento Interno, porém são mantidas pelo Tribunal impetrado de forma absurda, ferindo frontalmente os termos da Constituição Federal. Transcreve citações doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas com o caso concreto, aduzindo que as mesmas ratificam as argumentações contidas na exordial. Pretende liminarmente a concessão da segurança, objetivando seja suspensa, até decisão do mérito, a cobrança das multas já aplicadas. Juntos os documentos de fls. 16/18. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É a

síntese do necessário. Decido. Para o deferimento da medida liminar, necessária se faz a concorrência dos dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pelo fumus boni iuris e pelo periculum in mora. Desta forma, a análise dos autos, na atual fase processual, resume-se apenas na verificação da presença, ou não, daqueles requisitos. De imediato, a presença da “fumaça do bom direito” se faz constatar, tendo em vista os documentos anexados à exordial, que dão notícia da aplicação das multas em comento, estabelecidas nos Acórdãos publicados no Diário Oficial nº 2.652/08. Quanto ao “perigo da demora”, entendo que tal requisito também encontra sustentação no caso concreto, pois, caso venha a impetrante a lograr êxito em seu propósito, qualquer montante que tenha sido recolhido aos cofres públicos sofrerão os entraves administrativos naturais para uma possível devolução, o que, de certa forma, poderá causar prejuízos à impetrante. Além do mais, caso a situação de mérito seja invertida em favor do órgão impetrado, os meios de cobrança das referidas multas continuarão totalmente ao seu dispor. ISTO POSTO, presentes os requisitos ensejadores da medida “in limine litis”, CONCEDO a liminar requestada. Intime-se o órgão impetrado para responder aos termos da segurança, no prazo legal. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 10 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3794 (08/0064768- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROZIMEIRE FEITOSA ARAÚJO

Advogado: Wlisses Leão Fernandes

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA

CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 156, a seguir transcrito: “Deixo para apreciar o pedido de liminar, para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 2 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

INQUÉRITO Nº 1691 (05/0046219- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Nº 236/01 – TJ/TO)

INDICIADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO E OUTROS

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 213 a seguir transcrito: “Conforme pleito de fls. 210, determino que a Secretaria do Tribunal Pleno oficie o TRE e/ou Receita Federal, a fim de que sejam informados os endereços atualizados dos denunciados Josué Melquíades de Oliveira, Valdenir Luciano da Silva e Ana Kariny Neves Marques. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 04 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

INQUÉRITO Nº 1724 (07/0060826- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 78/07)

INDICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO

VÍTIMA: VALDIVINO ALVES DE SOUZA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/42 a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, representada pela Prefeita Municipal, senhora Valdevez Castelo Branco, com o objetivo de apurar eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 210/67, consistente na contratação de servidor sem concurso público para compor os quadros da supracitada prefeitura. Com vistas, o Ministério Público, através do Ilustre Procurador Geral de Justiça em substituição, alegou que em caso, no termo de ajustamento de conduta (IP 1724, fls. 12), o “município compromete-se a não contratar servidores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público...”, tendo como termo ad quem, para rescindir os contratos de prestação de serviços dos servidores não concursados a data de 30 de junho de 2004. Informou que em 10 de maio de 2004, foi sancionada a lei municipal nº. 2224 que definiu as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando a administração pública poderia contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na lei. Entendeu que não restou comprovada a contratação irregular porque a lei municipal permitiu a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público em se tratando de execução, participação ou cooperação, em programas federais ou estaduais, de natureza temporária, com prazo determinado de duração e que envolva transferência de recursos financeiros por lapso de tempo definido (lei municipal 2224/04, art. 2º, V)- tal qual a segurança em instituições de ensino – verbas Fundeb, dentre outras, sendo possível a prorrogação do contrato desde que o prazo total não ultrapasse dois anos (art. 4º, III e § único, da lei 2224). Finalizou requerendo o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar materialidade do crime. É o que tinha a relatar. Decido. O Decreto-Lei nº. 201/67 através de seu artigo 1º, inciso XIII dispõe que, são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Ocorre que, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação

penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por falecer à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omissa ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERIR-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3472 (06/0050707- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSANE EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS

Advogados: Hélio Miranda

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 56, a seguir transcrito: “Analisando o pedido de fls. 54, verifica-se que o mesmo já foi atendido através do Despacho exarado às fls. 52, o qual homologou o presente feito conforme requerido, ou seja, a desistência do presente mandamus, bem como o desentranhamento da documentação acostada aos autos. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 05 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

RECLAMAÇÃO Nº 1564 (07/0056556 - 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3091/04 DO TJ-TO)

RECLAMANTES: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E STELLA MARIA CASTILHO

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS Nº 3091/04

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 07 a seguir transcrito: “Compulsando os autos em epígrafe, observa-se no Mandado de Segurança nº. 3091/04 que esta Desembargadora já funcionou como órgão do Ministério Público, na qualidade de Procuradora-Geral de Justiça, assim, à vista do que prescreve o inciso II, segunda parte, do art. 134 do Código de Processo Civil, dou-me por impedida para atuar neste feito, razão pela qual determino sejam os autos encaminhados à nova distribuição, nos termos do art. 183 do RITJ/TO. P.R.I. Palmas, 05 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 23/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7787/07 (07/0061324-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BERTIN LTDA

ADVOGADOS: TAÍS STERCHELE ALCEDO E OUTRO

AGRAVADO: MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO TOCANTINS - FRIGOTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7650/07 (07/0060206-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 ADVOGADOS: EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR E OUTRO
 AGRAVADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 E PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE FORMOSO DO
 ARAGUAIA
 ADVOGADO: MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7445/07 (07/0058036-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTES: ESPÓLIO DE GERALDO BATISTA E CARMOSINA FERNANDES
 BATISTA REPRESENTADOS POR ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA
 ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS
 ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5544/04 (04/0040193-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: MÁRCIO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO: HUGO MARINHO
 AGRAVADO: CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA E NILVA APARECIDA ÂNGELO
 JUNQUEIRA
 ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7758/07 (07/0061060-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO
 ADVOGADOS: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTROS
 AGRAVADO: FRIGOTINS - FRIGORÍFICO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5305/04 (04/0038007-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: ISAIAS MACHADO ANTUNES
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 LITISC. NEC.: MITRA ARQUIDIOCESANA DE PALMAS E PARÓQUIA SÃO JOSÉ
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7895/08 (08/0062282-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTES: LENI VIANA TAVARES E ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 AGRAVADO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6118/05 (05/0044996-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - TO
 ADVOGADOS: ORÁCIO CESAR DA FONSECA E OUTRO
 AGRAVADOS: GUIMARÃES FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO: DEOCLECIANO AMORIM NETO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

9)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2646/07 (07/0057881-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
 NACIONAL
 REQUERENTE: VANALDO FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7713/08 (08/0063396-2).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 APELANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
 ADVOGADOS: LORENA CARLA MARTINS PEREIRA E AUGUSTO MORBACH DE
 DEUS VIEIRA
 APELADOS: APARECIDO LUCIANETTE E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4658/05 (05/0041069-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: ATLAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA
 ADVOGADO: LEANDRO DE ASSIS REIS
 APELADO: NEUZÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, SILVIO ALVES NASCIMENTO E
 OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4659/05 (05/0041070-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: ATLAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA
 ADVOGADO: LEANDRO DE ASSIS REIS
 APELADO: NEUZÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, SILVIO ALVES NASCIMENTO
 E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7414/07 (07/0061377-3).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 APELANTE: M. F. DA S
 ADVOGADO: ADÃO G. BASTOS
 APELADO: K. C. N. G. REPRESENTADA POR SUA GENITORA I. N. G
 DEFEN. PÚBL.: MARIA CRISTINA DA SILVA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6648/07 (07/0057221-0).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 APELANTE: AURELIANO ALVES FONSECA
 DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA
 APELADOS: IVONE ALMEIDA SEVERINO DA SILVA E MARIA DILZA ALMEIDA
 PEREIRA
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4246/04 (04/0037284-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 APELANTE: OSVALDO RIBEIRO MARINS
 ADVOGADOS: ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO
 APELADO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS: ATANAGILDO J. DE SOUZA E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4247/04 (04/0037285-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE: OSVALDO RIBEIRO MARINS
 ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE
 APELADO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS: ATANAGILDO J. DE SOUZA E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6444/07 (07/0055836-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE: JOSÉ DIAS DE SOUSA
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6445/07 (07/0055837-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE: JOSÉ DIAS DE SOUSA
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3650/03 (03/0030248-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
 APELADO: SAMUEL ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO: GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2831/01 (01/0021270-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE: ANTONINHO SOMAN
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
 APELADO: PAULO ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADO: ALBERTO FONSECA DE MELO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6936/07 (07/0059052-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA
 APELADO: PALLIN - MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8155/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (PEDIDO DE PREFERÊNCIA Nº 2008.3.8031-4 – 3ª CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
 AGRAVANTES: JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDEÉ MARIA PENNACHIN SENISE
 ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outro
 AGRAVADO (A): SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA
 ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " O Agravado, SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA, comparece aos autos às fls. 236/253 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 226/231, sob o fundamento de que, a persistirem os seus efeitos virá a suportar prejuízos de grande monta, em razão dos grandes investimento feitos na área da qual foi desalojado. Afirma que é incontroverso o fato de o bem em discussão encontrar-se arrendado para o Agravado e que, por ocasião da venda do mesmo a terceiro, o contrato encontrar-se em pleno vigor. Alega que não

houve renúncia, sequer implicitamente, ao direito de preferência na aquisição do bem, razão pela qual a alienação do imóvel somente poderia ocorrer com a anuência do Agravado. Assevera que, apesar de constar no contrato de arrendamento que o mesmo seria regido por normas de direito civil, tal condição não lhe retira a característica de contrato rural dado à natureza da operação e, neste sentido, colaciona julgados de Tribunais pátrios. Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada, para que lhe seja restituída a posse do imóvel, até o julgamento definitivo do recurso, a fim de evitar a ocorrência de maiores prejuízos. Brevemente relatados, DECIDO. Após uma análise mais detalhada das razões expostas pela Agravante, verifico a necessidade de rever meu posicionamento adotado na decisão de fls. 226/231 dos autos. E o faço, após sopesar bem os argumentos trazidos na petição do Agravado, bem como em razão da faculdade dado ao Relator do recurso pela lei processual, para rever sua posição quando as circunstâncias fáticas assim lhe permitir. Pois bem! Verificando mais acuradamente o documental acostado aos autos verifica-se, sem sombra de dúvidas, que o contrato sobre o qual o Agravado quer ver assegurado o seu direito à prelação, encontrava-se em vigor por ocasião da alienação do bem a terceiro, afrontando, em tese, o direito referido. Da mesma forma, a cláusula de regência, segundo a qual o contrato seria regulado pelas normas de direito civil, por si só, não afasta a incidência da preferência do arrendatário na aquisição do bem, além de não lhe retirar a característica de contrato rural. Nesta direção têm decidido os Tribunais pátrios. Veja-se: "ARRENDAMENTO RURAL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - EXERCÍCIO - PRAZO - SEIS MESES - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DA TRANSCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 92, § 4º, DA LEI 4.504/64 - Tanto o Estatuto da Terra, quanto o Decreto 59.566/66 prevêem que o arrendatário terá o direito de preferência quanto à aquisição do imóvel em igualdade de condições, desde que o faça dentro de seis meses da data do registro do título de alienação em cartório. Decorrido tal lapso, opera-se a decadência do direito." (2TACSP - Ap. s/ Rev. 656.144-00/2 - 3ª Câm. - Rel. Juíza Regina Capistrano - DOESP 27.06.2003). Ressalto que, a princípio, o Agravante encontra-se resguardado de qualquer prejuízo, em razão do depósito judicial efetuado pelo Agravado no valor de R\$ 1.754.230,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta reais), conforme atesta a guia de depósito de fls. 189 dos autos. Desta forma, sem mais delongas, até para se evitar manifestação de mérito e, ainda, por vislumbrar a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação in verso, RECONSIDERO a decisão atacada para manter o Agravado na posse do imóvel até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento. Notifique-se o magistrado monocrático, via fax, para dar pronto cumprimento a esta decisão. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2712/08

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 192/03 – VARA CÍVEL)
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Procurador Geral do Estado
 IMPETRADO: TERZO TURRIM
 ADVOGADOS: Luciano Ayres da Silva
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Duplo Grau de Jurisdição da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO, às fls. 619/622 dos autos da Ação de Desapropriação nº 192/2003, proposta pelo ESTADO DO TOCANTINS contra TERZO TURRIM, com fundamento no Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941. Referida sentença homologou o acordo sobre o preço da área expropriada localizada no Município de Mateiros – TO, após o que, vieram-me os autos conclusos por distribuição para reexame necessário. É o relatório do necessário. A presente remessa não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque, a aceitação do preço, mesmo após a contestação e perícia judicial, equivale a anuência de oferta, sujeita, portanto, nos termos do art. 22 da legislação em apreço, à homologação judicial por sentença. Com efeito, é incogitável reexame necessário, em caso de acordo, não só por falta de previsão na Lei de Desapropriações, como, na própria legislação processual civil. É que, nesse caso, não há sentença proferida contra o Estado (CPC, art. 475, inc. I). Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – PREÇO OFERECIDO – ACEITAÇÃO – ACORDO – HOMOLOGAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – DESNECESSIDADE. Se o expropriado aceita o valor oferecido pelo expropriante, a sentença que homologa o acordo extingue o processo, sem resolução do mérito, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 28, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Remessa oficial não conhecida." (Duplo Grau de Jurisdição nº 1.0005.03.000197-7/001, Rel. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, DJ 19/09/2007, TJ/MG) Ressalto, ad argumentandum, a desnecessidade de intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca da homologação do acordo entre o ESTADO e o expropriado, na medida em que, em lide dessa natureza, não é ela obrigatória (CPC, art. 82, incisos I, II e III), conforme ressaltado pelo Parquet às fls. 554 dos autos. A jurisprudência é uníssona no sentido de que "não invalida o decism que homologou o pacto a falta do Ministério Público, na medida em que lide dessa natureza, sua intervenção não é obrigatória." (AC 2934205900, DJ 13/09/2004, TJ/SP) Com efeito, a presente remessa não há de ser conhecida, porquanto não trouxe qualquer prejuízo à fazenda pública. A ilustre Desembargadora Albergaria Costa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão monocrática, negou seguimento a remessa obrigatória em caso similar: "REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3365/41. NÃO-CONHECIMENTO. Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença, proferida em Ação de Desapropriação, que condena a Fazenda Pública ao pagamento de valor inferior ao dobro do preço inicialmente ofertado, a título de indenização do bem desapropriado. Reexame necessário não conhecido." (Reexame Necessário nº 1.0349.06.012.139-0/001, Relatora a Desembargadora Albergaria Costa) De outro vértice, hei por bem analisar o pedido de levantamento do saldo remanescente (20%) formulado pelo expropriado, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais. Cediço que, na ação de desapropriação, discute-se questões relativas ao preço ou vício processual, conforme determina o artigo 20, do Decreto-lei nº 3.365. Nessa linha de entendimento, verifica-se que a apelante concordou com o valor apresentado pela perícia técnica, pleiteando o levantamento do valor remanescente do imóvel de sua propriedade. O art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 dispõe que "o

levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros". O parágrafo único prescreve: "Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo". Observo que os requisitos arrolados pelo artigo em comento foram devidamente satisfeitos, ou seja, inexistem dúvidas sobre a propriedade da expropriada, bem como restou comprovada a inexistência de dívidas fiscais. Ademais, foram devidamente publicados os editais para conhecimento de terceiros acerca do processo de desapropriação, o que possibilita o levantamento do depósito da parte incontroversa da demanda expropriatória. Ressalto, ainda, que após a prolação da sentença homologatória não houve recurso de qualquer interessado, nem mesmo após a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, a fim de se habilitarem nos autos. Os documentos de fls. 781/787 refletem a aquiescência das partes quanto ao pedido retro mencionado. Ante o exposto, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea "e", do RJTJO, NEGO SEGUIMENTO à presente remessa e determino a expedição de alvará a favor do expropriado, para levantamento do saldo remanescente (20%) do valor depositado à fl. 57, através de seu procurador. Determino, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mateiros – TO, para que seja realizada a transferência definitiva do imóvel ao ESTADO DO TOCANTINS, ressaltando que, doravante, os ônus inerentes ao imóvel deverão recair sobre o expropriante. Transcorrido o prazo para eventual recurso, retornem-se os autos à origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 30. Ao Relator compete:

II- indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando:

e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8149 (08/0064432-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 2008.3.0878-8, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: D. A. C. J. REPRESENTADO POR SUA GENITORA K. R. S. C.

ADVOGADO: Fernando Palma Pimenta Furlan

AGRAVADO: D. A. C.

ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por D. A. C. J. representado por sua genitora K. R. S. C. contra decisão proferida pela MM. Juíza Vara Cível da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi (fls. 25/26), nos autos da ação em epígrafe proposta em face de D. A. C.. Na peça inicial o Agravante noticia que ingressou com Ação Revisional de Alimentos com pedido de Fixação de Alimentos Provisórios em desfavor do Agravado, sendo então fixados o valor dos mesmos em 10 (dez) salários mínimos. Apesar de devidamente intimado da decisão proveniente do Tribunal de Justiça para pagar os referidos alimentos, ignorou a determinação judicial e depositou o valor correspondente a dois salários mínimos. Assim, foi interposta ação de Execução de Alimentos em que foi requerida a prisão do Agravado, a qual foi deferida pelo prazo de 3 (três) meses ou até que seja quitado o valor da obrigação. O Ministério Público se manifestou naqueles autos chamando atenção para o fato de que não fora oportunizada a sua oitiva antes da prisão do ora Agravado, fato que gera nulidade. A Magistrada, acolhendo o parecer ministerial, declarou nulos todos os atos subsequentes, inclusive a prisão, decisão da qual se recorre no momento. Sustenta em suas razões que para a decretação da prisão do devedor de alimentos basta que existam 3 (três) pensões em atraso. De outro lado, a legitimidade e o interesse de agir no Ministério Público nestes autos se deve à presença do incapaz num dos pólos. Assim sendo, aduz que a função do Parquet é proteger o direito do incapaz e não contrariá-lo, visto que se manifestou para beneficiar o Agravado. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo por entender que a manutenção da referida decisão lhe trará prejuízos irreparáveis, devendo a mesma ser reformada.. Acostou aos autos os documentos de fls. 25/99. É o relatório. Decido. Urge salientar que a atribuição de efeito suspensivo ativo, como requer o Agravante, está atrelada à demonstração de que a decisão poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação quando relevante o fundamento, requisitos consubstanciados, analogicamente, no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. A prisão do devedor de alimentos resguarda os mais variados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, desafiando interpretação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em que pese a argumentação do Agravante, não se pode olvidar, em primeiro lugar, que não foi dada oportunidade para que o Ministério Público emitisse parecer, o que deveria ocorrer após o prazo de manifestação do Executado e antes da decretação da prisão do mesmo. De outro lado, a legislação impõe que o devedor de alimentos seja intimado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC). Não houve manifestação do mesmo. Como fiscal da lei, cabe ao Ministério Público aferir a regularidade processual, o que foi obstado na instância de origem, dando ensejo à nulidade ora questionada. Em que pese o caráter urgente da medida não se mostra razoável a concessão do efeito suspensivo ativo inobservando-se regras processuais. Ademais, a Magistrada de 1º grau já tomou as providências para a necessária oitiva do Ministério Público quando anulou os atos. Sendo assim, após o parecer do Parquet abrir-se-á nova oportunidade para se apreciar a questão relativa à prisão. Por ser a prisão uma medida extrema que tolhe um dos maiores direitos do ser humano, qual seja, a liberdade, deve ser assegurado plena e geral aplicação dos princípios constitucionais, que muitas vezes são violados em face da urgência do procedimento. Assim, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não

demonstrada a existência de um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ativo, qual seja, o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar requisitada. Consequentemente, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de Junho de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1589 (07/0060946-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 6433/07, do TJ - TO

EMBARGANTE: MORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

EMBARGADOS: CRISTIANE DE BRITO VIEIRA FRENHANI E OUTROS

ADVOGADO: Irineu Derli Langaro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intímem-se os Embargados para que, em 05 (cinco) dias, apresentem contra-razões aos Embargos Declaratórios. Palmas – TO, 06 de Junho de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7821 (08/0064450-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito nº 6297/04, da 2ª Vara Cível

APELANTE: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: Dorema Silva Costa

APELADO: BANCO FIAT S.A.

ADVOGADOS: Allysson Cristiano R. da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA. interpõe o presente recurso de Apelação Cível contra a sentença de fls. 119/125, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, que julgou improcedente a ação revisional de contrato em epígrafe, movida contra BANCO FIAT S.A. Na instância originária, a apelante alegou ter celebrado com a parte adversa um contrato bancário de financiamento de veículo. Sustentou, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas, que permitem a cobrança de encargos excessivos, causadores de desequilíbrio entre os contratantes. Pede, destarte, a revisão da avença para limitar os encargos pactuados, anular cláusulas abusivas, recalcular o financiamento e obter repetição do indébito. Na contestação, a instituição financeira rebateu todos os argumentos da requerente, e defendeu a legalidade do contrato. Pugnou, pois, pela improcedência da ação. Dada a ausência de interesse dos litigantes na dilação probatória, o Magistrado julgou antecipadamente a lide, declarando improcedentes os pedidos iniciais. No seu entender, a avença não carrega qualquer ilegalidade, e merece, por isso, ser mantida. Inconformada, a requerente interpôs o apelo em exame, reiterando as teses defendidas no primeiro grau, atinentes às ilegalidades do contrato. Pede a reversão do julgado, com revisão da avença e procedência total dos requerimentos iniciais. A instituição financeira não ofertou contra-razões. O feito foi, então, remetido a esta Corte. É o relatório. Decido. Após a prolação da sentença e expedição dos ofícios intimatórios, a requerente formulou requerimento de juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, e de carga do processo (fls. 128/129). Obteve, em 14/6/2006, vista dos autos fora de cartório (fl. 131 – verso), e na data da devolução (14/7/2006), um mês depois de tomar ciência da sentença, interpôs o recurso de apelação (fls. 132/140). O prazo do recurso de apelação, como se sabe, é de 15 (quinze) dias, contados após a intimação do advogado acerca da sentença. A obtenção de vista dos autos com carga após a prolação da decisão configura inequívoca ciência do litigante quanto aos termos e atos do processo até então praticados e registrados no feito. O tema já se encontra, há muito, pacificado na Corte Superior e nos Tribunais Estaduais: "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MODO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. (...) I – Considera-se intimado da decisão o advogado que, antes da publicação no jornal oficial, tem ciência da mesma por carga dos autos. A ciência, nessa hipótese, há de ser inequívoca, porque, em se tratando de presunção, deve-se prestigiar a regra geral, pela qual a intimação se dá pela publicação no jornal oficial ou autorizado. (...)". (REsp 160970/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 23.02.1999, DJ 12.04.1999, p. 159). "APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO RECORRIDA. A carga dos autos para xerox importa em ciência inequívoca da decisão, e da sua data inicia-se a contagem do prazo recursal, desimportando se houve intimação formal ou não. Recurso não conhecido. Unânime". (TJRS, Apelação Cível mencionada no julgamento do REsp nº 536.051, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 364). Não existe, na hipótese em exame, qualquer motivo para contagem diferenciada do prazo recursal. Imperiosa, destarte, a negativa de seguimento ao apelo, pela inadmissibilidade do recurso intempestivo. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Portanto, o apelo é intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de junho de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8057 (08/0063740-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cautelar de Arresto nº 12593-4/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTES: JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA SOUSA E OUTRA

ADVOGADOS: Daniela A. Guimarães e Outro

AGRAVADO: TUBAL VILELA DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Iara Silva de Sousa e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA SOUSA e MARIA ANGÉLICA FRANCO CHAVES SOUSA, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, nos autos da Ação Cautelar de Arresto em epígrafe, movida por TUBAL VILELA DA SILVA NETO. Na ação de origem, foi deferido, em favor do agravado, o arresto de um imóvel e a averbação do gravame em sua matrícula, como garantia de uma dívida reconhecida pelos agravantes em favor do agravado. Neste agravo, os devedores alegaram que o arresto interfere no direito à propriedade, em prejuízo a terceiros, estranhos à lide, já que o imóvel arrestado não mais lhes pertence. Pediram, liminarmente, a suspensão do “decisum”, com a baixa do gravame, e, no mérito, a revogação da decisão. A liminar recursal foi indeferida (fls. 57/58). Em contra-razões, pediu-se a negativa de seguimento do recurso e, alternativamente, o seu não-provimento. As fls. 81/85, os agravantes comunicaram a celebração de composição amigável, e desistiram expressamente deste recurso. É o relatório. Decido. Ante a notícia de composição amigável celebrada na lide originária, acolho o pedido de fl. 81 e homologo a desistência recursal, determinando o arquivamento deste agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 6 de junho de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8214 (08/0064844-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 46004-0/08, da Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: José Ferreira Teles

AGRAVADO: ANTONIEL GOUVEIA DE SOUSA – FISCAL AMBIENTAL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Guaraí –TO, no mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato praticado por ANTONIEL GOUVEIA DE SOUSA, fiscal ambiental do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS. O agravante afirma que, ao transportar madeira da cidade de Tailândia – PA, com destino a São Paulo – SP, foi interceptado na cidade de Guaraí – TO, pela Polícia Rodoviária Federal, que constatou, na fiscalização, divergência entre a numeração das placas do caminhão e do reboque que transportavam a madeira e os dados constantes da guia florestal de transporte. Ao ser acionado pela Polícia Rodoviária, o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS lavrou uma autuação e apreendeu a carga e o veículo. Inconformado, o agravante impetrou mandado de segurança, objetivando a liberação do caminhão, do semi-reboque e da carga apreendida. Em sede liminar, obteve o deferimento parcial de seu pedido para que restassem liberados apenas os veículos. Por este agravo de instrumento, busca a liberação da carga retida. Para tanto, alega ter havido erro de digitação da placa do veículo quando da emissão da guia de transporte. As placas anotadas na guia são MAM 4090, BXH 1271 e BXH 1272 (cavalo e bi-trem), quando deveriam ser BNV 6334 e BWZ 5116 (cavalo e semi-reboque). Assevera que, na nota fiscal emitida pela madeireira, foi feita a retificação das placas. Sustenta que o erro contido na guia de transporte não tem o condão de invalidá-la. Seria ilegal, portanto, a apreensão da carga, motivo pelo qual pede sua liberação. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/83. É o relatório. Decido. Defiro a assistência judiciária. O recurso é próprio e tempestivo. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de ser este agravo processado pela via instrumental, ante a relevância da matéria em litígio (desapossamento de bens). Insta esclarecer, contudo, que por tratar a decisão agravada de questão liminar em mandado de segurança, a apreciação possível no âmbito deste agravo limita-se à verificação da existência, quando de sua prolação, dos requisitos para o deferimento (fumus boni iuris e periculum in mora). Nesse sentido, observo que, tanto na petição inicial do mandado de segurança, quanto na peça recursal, não há qualquer menção à lesão irreparável que poderá advir da liberação da carga somente quando da apreciação meritória do mandamus. Em ambas as instâncias, o impetrante externou apenas seu receio quanto aos danos oriundos da apreensão do veículo. Por tal razão, o pedido de liberação da madeira foi indeferido no Juízo de origem. A antecipação da tutela recursal, destarte, não se mostra possível, por ausência de explanação quanto ao requisito da lesão grave. É salutar lembrar que o pleito deste agravo se confunde com o mérito do “mandamus” originário, não se revelando prudente a apreciação liminar, por esta Corte, daquilo que ainda não fora examinado no primeiro grau de jurisdição. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaraí –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de junho de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8203 (08/0064756-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 3103/08, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (*) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida na Ação Civil Pública em epígrafe, que concedeu, inaudita altera pars, a tutela antecipada requerida e determinou que, no prazo máximo de

5 (cinco) dias, o MUNICÍPIO DE PALMAS e aquele, de forma solidária, forneçam, gratuita e ininterruptamente, o medicamento denominado Rituximabe, na forma prescrita pelo médico reumatologista à adolescente DANIELA PORTELA DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, a impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas. Sustenta que, prevalecendo o atual entendimento esposado nas decisões judiciais, corre-se o risco de a concessão judicial de todos os medicamentos e tratamentos prescritos, ao argumento da efetivação da garantia constitucional do direito à saúde, provocar maior alargamento nas desigualdades sociais, já que serão dados somente aos que conseguem se socorrer do judiciário. Aduz que os recursos financeiros do Estado são limitados e finitos, razão pela qual os gastos devem ser realizados a partir de prioridades eleitas e consignadas nos planos plurianuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal. Assevera que, na hipótese dos autos, o medicamento necessário ao tratamento do paciente, qual seja, Rituximabe, não integra o elenco do Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional (Portaria MS/GM no 2.577/2006), logo a Secretaria de Saúde do Estado não dispõe do medicamento solicitado, imprescindível, pois, sua aquisição, com a observância dos procedimentos necessários que envolvem a compra pela Administração Pública. Argumenta que a gestão dos recursos destinados à saúde deve levar em consideração o bem de todos os membros da comunidade e não apenas do indivíduo isoladamente. Saliencia a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso com consequente reforma da decisão agravada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/81. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de causar danos maiores à saúde da adolescente Daniela Portela de Oliveira, beneficiária direta na ação intentada pelo agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Cumpre ressaltar ainda que o deferimento da liminar recursal não se mostra prudente, visto que o ordenamento jurídico protege, em última análise, o direito à vida, ainda que para isso sacrifique o direito ao patrimônio. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Palmas –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de junho de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5497 (06/0049047-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 26467-0/05, da 1ª Vara Cível

APELANTE: ESTIVES ROBERT ROSSI

ADVOGADOS: João Paula Rodrigues e Outro

APELADO: BANCO REAL S.A.

ADVOGADA: Leandro Rógeres Lorenzi

APELANTE: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: ESTIVES ROBERT ROSSI

ADVOGADOS: João Paula Rodrigues e Outro

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As fls. 255/256 compareceram as partes com o fim de informar a realização de composição na ação em epígrafe, ficando estipulado que o Banco Real S/A, pagará a Estives Robert Rossi o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que será depositado na conta do advogado do mesmo. Estando assim acordados, homologo o acordo para que surta os seus efeitos, consignando que o Banco Real S/A, deverá apresentar nos autos o comprovante do referido depósito para que, assim, sejam os autos arquivados. ISTO POSTO, após a intimação das partes, guarde-se o cumprimento da determinação supra. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5156 (08/0064456-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES E OUTRO

PACIENTE: DIVINO ALVES CAMPOS

ADVOGADOS: Marleide Luiz de Fátima Bernardes e Outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES E OUTRO em favor de DIVINO ALVES CAMPOS. Na origem, foi movida em face do paciente uma Ação de Execução de Alimentos. Os alimentos provisórios foram fixados em 10 (dez) salários mínimos. O magistrado a quo decretou a prisão do paciente por três meses ou até ser quitada a obrigação, que compreende os três meses anteriores ao ajuizamento da ação de execução e todos os meses vencidos no decorrer do processo. Assevera nulidade na decretação da prisão sem a oitiva do Ministério Público em primeira instância. Ao final, requer liminarmente a ordem para expedição do competente alvará de soltura. Afirma estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o breve Relatório. Passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus é medida cautelar excepcional, e exige a demonstração, pelo impetrante, da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço,

para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Em que pesem os argumentos utilizados pelo impetrante, não vislumbro a possibilidade da concessão de medida liminar no presente caso. O magistrado a quo determinou a prisão do paciente, por não pagamento das pensões alimentícias devidas ao seu filho. Sustenta o paciente nulidade processual, vez que não houve manifestação do Ministério Público em primeira instância para a decretação da prisão. Pois bem, contudo não há qualquer comprovação do efetivo pagamento das pensões. Sabemos que pensão alimentícia não pode tardar, vez que a fome não espera. Dessa feita, nessa análise liminar, não vislumbro a possibilidade da concessão liminar da liberdade ao paciente. A decretação da prisão por dívida alimentar é prevista em lei. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Requisito informações à autoridade tida como coatora, na forma e prazo legal. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8177 (08/0064531-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2007.6415-5, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (ª) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: GEORGEY DA SILVA ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de “atribuição de efeito suspensivo ativo”, interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.6415-5, ajuizada pela ora agravante, em face do(a) agravado(a), GEORGEY DA SILVA ROCHA. Na decisão agravada (fl. 75), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epigrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que o agravado foi citado e, após o decurso do prazo legal, não pagou nem ofereceu bens à penhora. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade do agravado restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferido sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens do agravado, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, “mas em providência que pode ser requerida em primeiro lugar” (fl. 06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter recebido o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de “efeito suspensivo ativo” (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 15/75. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetua-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção ao AGI 8175/08. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATORIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 75743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ

de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.”3 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precipuo, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o(a) agravado(a) para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

2 “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (grifei)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7357 (07/0057219-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional c/c Consignação nº 2.0102-0/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: EXTRASUL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA.

ADVOGADO: João Sanzio Alves Guimarães

AGRAVADO: VOLKSWAGEN LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento interposto por Extrasul Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda, representado por seu sócio, Sr. Cláudio Vair Otoni, já qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, em face de Volkswagen Leasing S/A, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Revisional c/c Consignação nº 20102-0/07. Às folhas 103/104, o Magistrado a quo encaminhou o Ofício nº 090/2008, informando ter proferido sentença homologatória do acordo realizado entre as partes. Os autos vieram conclusos às folhas 105. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se extrai dos autos, observo ter o Magistrado da Instância inicial proferido sentença no feito principal, no sentido de homologar o acordo firmado entre as partes, Extrasul Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda e Volkswagen Leasing S/A. Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7766 (07/0061130-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 99932-4/07, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO PROJETO JABURU

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

AGRAVADA: COOPERATIVA MISTA RURAL LAGOA GRANDE LTDA. COOPERGRAN

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu, objetivando a reforma da decisão de folhas 32/34, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo deferiu o pedido atinente a expedição de mandado proibitório, impedindo a ora Agravante de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho consistentes na abertura de comportas ou valas no canal adutor do Reservatório Calumbi II. Informa não fazer jus, a Agravada, a proteção possessória que lhe fora concedida, pois lhe faltam os requisitos autorizadores e necessários para o deferimento das ações possessórias, uma vez que não comprovou a posse ou a propriedade sobre o bem que pretende resguardar com a Ação de Interdito Proibitório. Acresce que o Estado do Tocantins é o único legitimado para postular em Juízo a respeito dos canais de água do Reservatório Calumbi II. Aduz ter firmado, na data de 23/07/2007, um Contrato de Comodato de Imóvel Rural de Prazo Determinado com a pretensão de desenvolver o plantio de arroz, milho, soja, girassol, melancia e abóbora. Para tanto, acresce que realizou a instalação de tubulações e comportas que viabilizariam a irrigação do referido Projeto e que o Estado do Tocantins, através da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, apoiou as obras de irrigação do Projeto Jaburu, autorizando o corte do Dique do lado direito da Adutora Calumbi II, próximo ao Dique de proteção da 3ª Etapa do Projeto Rio Formoso, tendo, ainda, cedido todo o material utilizado, tais como, manilhas, tubulações e comportas, além de máquinas retroescavadeira hidráulica, trator de esteira e caminhões caçamba. Ressalta que, na data de 14/11/2007, iniciou as obras no Projeto Jaburu e, no dia 21/11/2007, a finalizou, mas acabou por tomar conhecimento de que a Agravada, juntamente com mais três pessoas, invadiram a estrada de acesso ao Projeto e destruíram toda a obra construída, qual seja, a instalação de tubulações e comportas que permitiriam a irrigação do Projeto Jaburu.

Salienta que as águas do Reservatório Calumbi II são de propriedade e direitos do Estado do Tocantins, e se este a autorizou a utilização, não é a Agravada que pode proibir ou intervir em seu uso. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida, reformando a decisão recorrida, para autorizar o retorno da ligação, através da construção de diques e canais, do Reservatório Calumbi II com o Projeto Jaburu. É o relatório. Decido. Cumpre observar que o cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ter, ou não, a Agravante o direito de utilização das águas, provenientes do Reservatório Calumbi II, no Projeto Jaburu. Compulsando os autos, observo pertencerem as águas em questão ao Estado do Tocantins, que, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, autorizou a Agravante realizar a instalação de tubulações e comportas no Reservatório Calumbi II (fls. 109/123), que permitiriam a irrigação do Projeto Jaburu, além de fornecer material e maquinário necessários para auxiliar na construção do empreendimento. É de se registrar que a propriedade sobre o solo não se confunde com a propriedade do subsolo e recursos nele existentes, tais como os hídricos, reclamados na presente demanda, pois estes pertencem aos Estados. Nesse sentido, vejamos: “ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBRA REALIZADA POR TERCEIRA PESSOA EM ÁREA DESAPROPRIADA. BENFEITORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE. SOLO E SUBSOLO. DISTINÇÃO. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. TITULARIDADE. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DE TITULARIDADE DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO DE ÁGUAS. LEI Nº 9.433/97. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 176 E 26, I. 1. Benfeitorias são as obras ou despesas realizadas no bem, para o fim de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo, engendradas, necessariamente, pelo proprietário ou legítimo possuidor, não se caracterizando como tal a interferência alheia. 2. A propriedade do solo não se confunde com a do subsolo (art. 526, do Código Civil de 1916), motivo pelo qual o fato de serem encontradas jazidas ou recursos hídricos em propriedade particular não torna o proprietário titular do domínio de referidos recursos (arts. 176, da Constituição Federal) 3. Somente os bens públicos dominiais são passíveis de alienação e, portanto, de desapropriação. 4. A água é bem público de uso comum (art. 1º da Lei nº 9.433/97), motivo pelo qual é insuscetível de apropriação pelo particular 5. O particular tem, apenas, o direito à exploração das águas subterrâneas mediante autorização do Poder Público cobrada a devida contraprestação (arts. 12, II e 20, da Lei nº 9.433/97) 6. Ausente a autorização para exploração a que o alude o art.12, da Lei nº 9.443/97, atentando-se para o princípio da justa indenização, revela-se ausente o direito à indenização pelo desapossamento de aquífero. 7. A ratio deste entendimento deve-se ao fato de a indenização por desapropriação estar condicionada à inutilidade ou aos prejuízos causados ao bem expropriado, por isso que, em não tendo o proprietário o direito de exploração de lavra ou dos recursos hídricos, afasta-se o direito à indenização respectiva. 8. Recurso especial provido para afastar da condenação imposta ao INCRA o quantum indenizatório fixado a título de benfeitoria”. (REsp 518.744/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 108). Analisando a legislação pertinente ao assunto, bem como a jurisprudência a seu respeito, chego à conclusão de que a Agravante, tendo em vista a localização do imóvel objeto da lide, necessita das referidas instalações para que se viabilize a liberação dos recursos hídricos suficientes ao plantio pretendido, a ser realizado na área do Projeto Jaburu. Importando registrar que esse é um direito que lhes assiste, pois, repito, aludidas instalações foram autorizadas pelo Estado do Tocantins, a quem pertencem as águas em referência, a instalar as tubulações e comportas para o aproveitamento deste recurso, o que, diga-se, não importará em prejuízos ao projeto da Agravada, uma vez que o volume de águas a ser disponibilizado pelo Reservatório Calumbi II é de menos de 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento. Apenas por argumentação, observo que a liberação das águas, através da ligação do Reservatório Calumbi II ao Projeto Jaburu, irá permitir o desenvolvimento das atividades da Agravante, relacionadas aos cultivos já mencionados, trabalho este, que atenderá ao interesse das 77 (setenta e sete) famílias cooperadas e ao interesse social, também. Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão, liminar, do efeito suspensivo à decisão recorrida, por ser capaz de impor, à Agravante, lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida e determinar que se restabeleça a ligação, através da construção de diques e canais, que permitirá a passagem de parcela das águas do Reservatório Calumbi II ao Projeto Jaburu. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7759 (07/0061062-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 10.2266-9/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTES: COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO PROJETO JABURU E ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO RIO FORMOSO E REGIÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

ADVOGADOS: Marcelo Palma Pimenta Furlan e Outro

AGRAVADO: FERNANDO PARCOALE

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu e Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto Rio Formoso e Região de Formoso do Araguaia, objetivando a reforma da decisão de folhas 26, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo indeferiu o pedido atinente ao direito de passagem pela estrada que dá acesso a sua propriedade. Informam serem proprietárias de um imóvel rural, situado no Projeto Rio Formoso IV Etapa, na cidade de Formoso do Araguaia, com área de 650,00 hectares, sendo dividida em módulos A, B, C, D, E e F, denominado Projeto Jaburu, possuindo a posse mansa e pacífica desta área. Aduzem terem firmado, na data de 27/07/2007, um Contrato de Comodato de Imóvel Rural de Prazo Determinado com a pretensão de desenvolver o plantio de arroz, milho, soja, girassol, melancia e abóbora. Para tanto, acrescem que realizaram a instalação de tubulações e comportas que viabilizariam a irrigação do referido Projeto. Ressaltam que, na data de 14/11/2007, iniciaram as obras no Projeto Jaburu e, no dia 21/11/2007, a finalizaram, mas acabaram por tomar conhecimento de que o Agravado, juntamente com mais três pessoas, invadiram a estrada de acesso ao Projeto e a propriedade rural, anteriormente referida, e destruíram toda a obra recém construída, além de terem ordenado o trancamento da guarita da estrada, que dá acesso ao Projeto Jaburu, impossibilitando-as de adentrarem em sua propriedade. Ao final, requerem, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida, para que possam transitar pela estrada que dá acesso à área em que são proprietárias, onde se localiza o Projeto Jaburu. É, em síntese, o relatório. Decido. Cumpre observar que o cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ter, ou não, as Agravantes o direito de passagem, para ter acesso ao imóvel em alusão. Compulsando os autos, observo, pelo menos no presente momento, que o imóvel, pertencente às Agravantes, encontra-se encravado, sem qualquer outro acesso que não o existente. Analisando a legislação pertinente ao assunto, bem como a jurisprudência a seu respeito, chego à conclusão de que as Agravantes, tendo em vista a localização do imóvel objeto da lide, necessitam de acesso pela via existente para que possam chegar a área do Projeto Jaburu acima apontada. Importando registrar que esse é um direito que lhes assiste. Nesse sentido, vejamos: “CIVIL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. PASSAGEM FORÇADA (CC, ART. 559). IMÓVEL ENCRAVADO. Numa era em que a técnica da engenharia dominou a natureza, a noção de imóvel encravado já não existe em termos absolutos e deve ser inspirada pela motivação do instituto da passagem forçada, que deita raízes na supremacia do interesse público; juridicamente, encravado é o imóvel cujo acesso por meios terrestres exige do respectivo proprietário despesas excessivas para que cumpra a função social sem inutilizar o terreno do vizinho, que em qualquer caso será indenizado pela só limitação do domínio. Recurso especial conhecido e provido em parte.”. (REsp 316.336/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 316) Apenas por argumentação, observo que a liberação do acesso, através da estrada em alusão, lhes permitirá realizar suas atividades relacionadas aos cultivos já mencionados, trabalho este, que atenderá ao interesse das 77 (setenta e sete) famílias cooperadas e, consoante o entendimento jurisprudencial acima transcrito, ao interesse social, também. Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão, liminar, do efeito suspensivo à decisão recorrida, por ser capaz de impor, às Agravantes, lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida e determinar que se restabeleça o direito ao livre trânsito, às Agravantes, pela estrada que dá acesso à área onde se localiza o Projeto Jaburu. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7259 (07/0060586-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 49119-5/06, da 5ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - TETI CAMINHÕES E ÔNIBUS

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 153/154

APELADOS: SANDRO GALDINO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA: Nádia Aparecida Santos

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NEXO CAUSAL. REEXAME MERITÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. Apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material é que se pode dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento. É vedado, em sede de embargos declaratórios, o reexame de matéria não abordada no recurso de apelação. O amplo debate, no acórdão, dos temas discutidos no juízo de origem – especialmente acerca da compatibilidade do montante da verba indenizatória à extensão do dano – sem lacunas ou omissões, denota a ausência das hipóteses que ensejam a interposição dos embargos declaratórios e impõe o indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7259/07, no qual figuram como Embargante Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda. – Teti Caminhões e Ônibus e Embargados Sandro Galdino da Silva e Divany

Santos Souza. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal.. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7423 (07/0061392-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Civil de Reparação de Danos nº 5112-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

1ª APELANTE: PAULO RODRIGO SILVA DE SÁ.

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

1ª APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2ª APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2ª APELADO: PAULO RODRIGO SILVA DE SÁ

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRARIEDADE POLICIAL. PRISÃO EQUIVOCADA E IRREGULAR. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. "QUANTUM DEBEATUR". JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I – O dano moral, proveniente de ato ilícito praticado por policiais militares que violentam e equivocadamente conduzem perante a autoridade policial pessoa que não era o autor da infração, provocando nesta lesões corporais e abalo psicológico, gera direito à indenização. O Estado tem o dever de reparar atos ilícitos praticados por seus agentes, sendo desnecessária a prova efetiva do dano sofrido, já que este é presumido; II – Nas ações de reparação por dano moral, o pedido da parte autora, no tocante ao "quantum" indenizatório, é meramente estimativo, não estando o Magistrado obrigado a fixá-lo nos exatos termos pleiteados na inicial. Dessa forma, a fixação do valor, em patamar inferior ao requerido pelo autor é possível, pois o objeto do processo cinge-se unicamente na condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais. O simples reconhecimento da ofensa moral, independentemente do montante indenizatório, leva à total procedência do pedido; III – O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. O quantum fixado em primeira instância reveste-se de caráter indenizatório e sancionatório suficiente. IV – Os juros e a correção monetária incidentes sobre o valor da indenização por dano moral decorrente da prática de ato ilícito têm como termo inicial a data do evento danoso para os juros e no que tange à incidência da correção monetária, esta deve ser aplicada desde a fixação do valor do dano moral, ou seja, a data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7423/07, onde figuram como Apelantes Paulo Rodrigo Silva de Sá e Estado do Tocantins e Apelados Estado do Tocantins e Paulo Rodrigo Silva de Sá. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos apelos para, no mérito, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por PAULO RODRIGO SILVA DE SÁ, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. O advogado do 1º Apelado e 2º Apelante, Dr. FREDERICO CÉZAR fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de maio de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 21/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima primeira (21ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 17 (dezesete) dia(s) do mês de junho de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3602 (08/0061791-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 74527-6/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE(S): ALADYONE DE ARAÚJO.

ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Antônio Félix - VOGAL

2) = EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI - 1590 (07/0061154-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3158, DO TJ/TO).

EMBARGANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS.

ADVOGADO: Roberto Serra da S. Maia e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Juiz Adonias Barbosa da Silva - REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL SUBSTITUTO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5124/08 (08/0063981-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

PACIENTE: MARCOS RODRIGUES DE MELO FILHO

ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Sousa Neto

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Tendo em vista que o pedido inicial visava combater a manutenção da prisão determinada contra o Paciente, com a expedição de alvará de soltura determinado pela ora autoridade coatora, há perda do objeto do feito em questão. Diante de tal fato, considero prejudicado o presente pedido de Habeas Corpus. Assim, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator "

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 21/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 21ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho (06) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3617/08 (08/0061838-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 46257-6/07 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE: LUCIANO DIAS DOS SANTOS.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa REVISOR

Desembargador Amado Cilton VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3373/07 (07/0056292-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16074-3/05 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE: JUVENAL DIAS DE SOUZA JUNIOR.

DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa REVISOR

Desembargador Amado Cilton VOGAL

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3668/2007 (08/0062794-6)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59215-1/07- VARA ÚNICA)

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06

APELANTE: RAULCLEY BARROS DE ANDRADE

ADVOGADO: GEOVANI FONSECA DE MIRANDA

APELANTE: JAIME ANDRADE CARVALHO

ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimados na forma do Art 600 § 4º do CPP o Apelante RAULCLEY BARROS DE ANDRADE e seu advogado Dr. Geovani Fonseca de Miranda nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cumpra-se o que requer o Ministério Público, fls. 525. Palmas 09.06.08, Ass. Desembargadora Willamara Leila-Relatora".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2994ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

as 16h:25 do dia 10 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0064607-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3742/TO

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 94276-4/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 94276-4/07 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 168, § 1º, III DO CPB

APELANTE : MANOEL MARCILON LOPES BARBOSA

DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064614-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3744/TO

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 109062-1/07 AP. 109049-4/07 AP. 109055-9/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 109062-1/07 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, II DO CPB

APELANTE(S): MOISÉS ALVES DOS SANTOS E GENILSON DOS SANTOS SILVA

DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064816-1

APELAÇÃO CÍVEL 7872/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 61023-2/06

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61023-2/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064866-8

APELAÇÃO CÍVEL 7884/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 43790-1/08

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 43790-1/08 - 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

APELADO : PASSOS E CIA LTDA-ME

ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064868-4

APELAÇÃO CÍVEL 7885/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 43792-8/08

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 43792-8/08 - 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS

APELADO : VANDERLEY ANICETO DE LIMA

ADVOGADO : VANDERLEY ANICETO DE LIMA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064869-2

APELAÇÃO CÍVEL 7886/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4328-3/05

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4328-3/05 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR

APELADO : JOSÉ PIRES ELIAS

ADVOGADO : MARCO PAIVA DE OLIVEIRA

APELANTE : JOSÉ PIRES ELIAS

ADVOGADO : MARCO PAIVA DE OLIVEIRA

APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064871-4

APELAÇÃO CÍVEL 7887/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 26388-7/05

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 26388-7/05 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : EDIVILSON CECILIANO BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO : CONSÓRCIO SAGA

ADVOGADO(S): RUY AUGUSTUS ROCHA E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064873-0

APELAÇÃO CÍVEL 7888/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 35611-7/05

REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 35611-7/05 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO

APELADO : ARGEMIRO AUGUSTO DE CAMPOS JÚNIOR

ADVOGADO : ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064875-7

APELAÇÃO CÍVEL 7889/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 69414-0/07

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 69414-0/07 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : MANDALA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO FELISBERTO

APELADO : SORRISO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

ADVOGADO : RÔMULO ALAN RUIZ

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064879-0

APELAÇÃO CÍVEL 7890/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 742/03

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 742/03 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : VITÓRIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO(S): LEANDRO JEFFERSON CABRAL DE MELLO E OUTRO

APELADO(S): SOLISMAN BORGES DE ABREU E NELCINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ELISABETH BRAGA DE SOUSA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064916-8

AÇÃO PENAL 1658/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18896/07

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 18896/07 - PGJ)

T.PENAL(S): PREFEITO: DECRETO LEI DE Nº 201/67, ART. 1º, INCISO XI;

LEI DE Nº 8666/93, ART. 89 (POR DUAS VEZES) E

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: LEI DE Nº 8666/93

- ART. 89 (DUAS VEZES) E ART. 90

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI-TO E PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GUARÁI-TO

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0065039-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8229/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52650-5

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 52650-5/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS - SINTET

ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

AGRAVADO(A): ERVAL VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(S): AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA E OUTRO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0065040-9

HABEAS CORPUS 5195/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

PACIENTE : AROLD RASTOLDO

ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0065044-1

APELAÇÃO CÍVEL 7906/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1289/06

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 1289/06 - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : G. A. M. A.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

PROTOCOLO : 08/0065064-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3813/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ÂNGELA MARIA CARDOSO LABRE
 ADVOGADO : LEONTINO LABRE FILHO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065065-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8230/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7410/07, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 AGRAVADO(A): DIVINA MACEDO RUIZ
 ADVOGADO : VERA LÚCIA PONTES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0065066-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8231/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 45845-3
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 45845-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065067-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8232/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.3309-4
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4.3309-4, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO(A): JOSÉ ANDRADE SILVA - ME
 ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065068-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8233/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3.4641-8
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.3.4641-8, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO(A): MELO EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065069-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8234/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 34640-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 34640-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO(A): LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065070-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8235/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.1523-1
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.4.1523-1, 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO : MAURICIO HAEFFNER
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065071-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8236/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.6.9690-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2006.6.9690-0, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : FRANCISCO REIS SILVA
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
 AGRAVADO(A): INVESTCO S/A
 ADVOGADO : LUDIMYLLA MELO CARVALHO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065076-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8237/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.1199-6
 REFERENTE : (MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.4.1199-6, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA)
 AGRAVANTE : KATY ENRICH
 ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA
 AGRAVADO(A): DANILO ENRICH FERNANDES
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065094-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8238/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38763-7
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 38763-7 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: DROGANITA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
 AGRAVADO(A): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 AGRAVANTE: MEDINITA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, FARMANITA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, NITAFARMA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA E NITAMED CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª Turma Recursal**

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

157ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 09 DE JUNHO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

Recurso Inominado nº 1580/08 (JECC – Goiatins-TO)

Referência: 2007.0007.7613-9/0
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Excelsior Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. José Bonifácio Santos Trindade e outros
 Recorrida: Antônia Ribeiro Dias
 Advogado(s): Dr Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1581/08 (JECC – Tocantinópolis-TO)

Referência: 2007.0004.8380-8/0
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e outros
 Recorrida: Irisnete Araújo Guimarães
 Advogado(s): Dr Madson Souza Maranhão e Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1582/08 (JECC – Tocantinópolis-TO)

Referência: 2007.0004.8380-8/0
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Banco GE Capital S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e outros
 Recorrida: Margarida Francisca Pereira, rep. por seu curador Raimundo Alves de Souza
 Advogado(s): Dr Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões**

EDITAL Nº 064 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária gratuita

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2008.0005.2648-3/0, requerida por JOSE MARIA COSTA DE SOUSA em face FRANCISCO ALVES DE SOUSA, no qual foi decretada a interdição de FRANCISCO ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1914158-SSP/PA, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 000706, às fl. 183 do livro 12, Junto ao cartório do registro Civil de Santa Maria de Suaçu-MG, filho de Fernando Alves de Sousa e Antonia Pinto dos Santos, residente em companhia do requerente, à Chácara Ilha do Coco-Assentamento Brejão, portador de AVC-Acidente Vascular Cerebra, tendo o MM. Juiz nomeado como seu Curador o Sr. JOSÉ MARIA COSTA DE SOUSA, brasileiro, divorciado, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG. nº 523926-SSP/PA. e inscrito no CPF/MF. sob nº 217.176.801-00, residente e domiciliado à Chácara Ilha do Coco-Assentamento Brejão, município de Araguaína-TO, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... Defiro a Gratuita Judiciária. Trata-se de pedido de interdição de pessoa enferma, vítima de AVC e idoso com 81 anos de idade, conforme demonstra o laudo médico de fl.08 e carteira de identidade de fl.06. O interditado necessita de um curador para representá-lo nos autos da vida civil, com urgência. Isto posto, liminarmente, defiro o pedido, para decretar a interdição de Francisco Alves de Sousa, nomeando o requerente seu curador, mediante termo de compromisso, sem especialização de hipoteca legal, vez que o requeiro não possui bens. Intime-se. Cumpra-se. ISTO POSTO, decreto a interdição de FRANCISCO ALVES DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o Sr. JOSE MARIA COSTA DE SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 10 de Junho de 2008. (ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos da CARTA PRECATORIAS de nº 2006.0009.6811-0/0 extraída dos autos da EXECUÇÃO FISCAL de nº 22/02, oriunda da Comarca de Palestina-SP, proposta Pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em desfavor de CONSTRUISA CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seu representante legal CEZAR ADAME, CPF 058.272.528-32, por ser o mesmo para CITAR o requerido, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$ 9.588,45(Nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) representada pelo nº de Inscrição 80 4 02 038413-47, datada de 28/03/2002, acrescida de juros, atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados bens de suas propriedades, tantos bens quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho transcrito: " Cite-se, conforme requerido pelo exequente à fl. 29, devendo o edital de citação ser afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com o prazo de 30 (trinta) dias, contendo, apenas, a indicação do exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. Araguaína/TO, 21 de maio de 2008. (ass.) Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(1ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.861/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por IRAIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Rua Fundação SESP, s/nº, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de LEILICLEA PEREIRA DE OLIVEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 19/12/2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LEILICLEA PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, incapaz, nascida aos 18.03.1979, natural de Buriti do Tocantins-TO, filha de Francisco Benício Oliveira e Iraides Pereira de Oliveira, Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora IRAIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2008.0003.4494-6 de Extensão da Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela, tendo Requerente Sílvio César Bandeira de Azevedo e Requerida T. R. A. L. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o pai biológico da adolescente T. R. A. L., PAULO HERNANDES WANDERLEY LIMA, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO; para em querendo, contestar o pedido, no prazo e sob as penas da lei.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Assistência Judiciária
(Prazo 30 dias)

Autos nº: 4581/08 (2008.0001.4884-5)
Ação: Adoção
Requerentes: Silvane Carvalho de Sousa Oliveira e João Batista de Oliveira

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Srª. TATIANE BARREIRA GUIMARÃES, brasileira, solteira, filha de Helena Barreira Guimarães, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 10(dez) dias, bem como sua INTIMAÇÃO, para comparecer à audiência de justificação no dia 22 de julho de 2008 às 14:00 horas, no edifício do Fórum Local, sito a Praça Mariano de Holanda Cavalcante, nº 802. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Cite-se a mãe biológica via Edital com o prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 10 dias. Não havendo contestação nomeio curadora a Ilustre Defensora Pública desta Comarca a quem deve ser aberta vista do autos par se manifestar no prazo legal. Oficie-se a Assistente Social do Hospital, solicitando a entrega de Estudo Social no prazo de 60 dias. Redesigno audiência para o dia 22 de julho de 2008 às 14:00 horas, saindo os presentes intimados. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de maio de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Assistência Judiciária
(Prazo 30 dias)

Autos nº: 4609/08) 200.0001.9233-0
Ação: Regulamentação de Guarda
Requerente: Olívia Alves Sales
Requeridos: Meirivam Alves Cerqueira e José Edimar Alves da Cunha

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do Sr. JOSÉ EDIMAR ALVES DA CUNHA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 10(dez) dias, bem como sua INTIMAÇÃO, para comparecer à audiência de justificação no dia 10 de setembro de 2008 às 14:00 horas, no edifício do Fórum Local, sito a Praça Mariano de Holanda Cavalcante, nº 802.

DESPACHO: Tudo conforme decisão a seguir transcrito: "...Isto posto, conforme o artigo 33 da Lei 8.069/90, concedo liminarmente a guarda de Sebastião Henrique Alves Cerqueira a autora Olívia Alves Sales. Lavre-se o termo. Designo audiência a fim de ouvir a autora e as testemunhas para o dia 10 de Setembro de 2008. às 14:00 horas. Citem-se os requerido, para que os mesmos contestem a ação no prazo de 10 dias, sendo que o requerido, via edital com o prazo de 30 dias, bem como expeça-se Carta Precatória de oitiva da mãe biológica. Oficie-se a Assistente Social do Hospital solicitando Estudo Social no prazo de 60 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 10 de abril de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e oito. (06/06/08).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º 1856/96.
Ação: Investigação de Paternidade c/ Alimentos
Requerente: O Ministério Público Estadual.
Requerido: Manoel Raifran da Silva Coelho.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. DEUSAMAR ALVES MARTINS, brasileira, solteira, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Considerando a manifestação da Representante do Ministério Público, Autor da ação, pedindo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 16 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

DESPACHO: "Intime-se via edital com prazo de 20 dias, em seguida, arquivem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Leme – Juiz de Direito".

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE**Boletim nº 40/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Prestação de Contas – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.6451-5/0

Requerente/Executado: José Wellington Martins Belarmino
Advogado: José da Cunha Nogueira - OAB/TO 897-A/ Herbert Brito Barros – OAB/TO 14
Requerido/ Exeqüente: Federação Tocantinense de Futebol - FTF
Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 295 e 296, nos seguintes termos por se tratar de cumprimento de sentença. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, sem incidência da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 34 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Execução... – 2005.0000.8185-1/0

Requerente: GM Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: José Carlos Silveira Simões - OAB/TO 1534
Requerido: Érica Bernardes de Castro
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos. GM - Agência de Viagens e Turismo Ltda, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de Érica Bernardes de Castro. A autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 46 (certidão de folhas 48). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias: (...)”. Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Reintegração de Posse – 2005.0001.8363-8/0

Requerente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda
Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418
Requerido: José Roberto da Cruz Neto
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos. Serra Verde Comercial de Motos Ltda, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Reintegração de Posse, em face de José Roberto da Cruz Neto. A autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 63 (certidão de folhas 65). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0001.8341-3/0

Requerente: G-Pel Grafopel Papéis Ltda
Advogado: Francisco F. Maciel – OAB/GO 22688
Requerido: Papelaria e Livraria Nacional Ltda - ME
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos. G-Pel Grafopel Papéis Ltda, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de Papelaria e Livraria Nacional Ltda-ME. A autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 73 (certidão de folhas 75). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias: (...)”. Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora o pagamento das custas remanescente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 29 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0005.5330-0/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
Requerido: Roberto Souza dos Santos
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos. HSBC Brasil – Banco Múltiplo, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão, em face de Roberto Souza dos Santos. A autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 32 (certidão de folhas 35). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias: (...)”. Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora o pagamento das custas remanescente. Arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 29 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0007.3803-7/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
Requerido: Andréa Araújo Moreira Barros
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro em parte o pedido de folhas 32. Oficie-se à Receita Federal para informar o endereço do requerido. Oficie-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0008.0722-0/0

Requerente: Banco Honda S/A
Advogado: Ailton Alves Fernandes - OAB/GO 16.854
Requerido: Carlos César Sousa Oliveira
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos. Verifica-se nos autos a folhas 38 e 39, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 38 e 39 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Embargos de Terceiros – 2007.0009.4741-3/0

Requerente: Maria Nilza Maciel de Souza Peres
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385
Requerido: Ulysses Neres de Barros
Advogado: Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658 / Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para confirmar a posse do veículo à embargante. Fica, portanto, revogada a ordem judicial que determinou a constrição do veículo, objeto da lide, devendo ser o Departamento de Trânsito deste Estado notificado a fim de retirar a referida constrição. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que, desde já, fixo em R\$ 300,00. P.R.I. Palmas, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.9686-6/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206
Requerido: Waldemir Gama de Lima
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Reintegração de Posse – 2008.0002.8654-7/0

Requerente: José Rodrigues da Costa
Advogado: Diogo Viana Barbosa - OAB/TO 2809
Requerido: Edivaldo Meneis de Moura e outra
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...É lícito ao autor desistir da ação antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Embargos de Terceiros – 2008.0004.2566-0/0

Requerente: Denise Soares Duarte de Lima e Silva e Luis Alvino Duarte de Lima e Silva
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Requerido: Ulysses Neres de Barros e Alexandre de Oliveira Barbosa
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Dito isto, presentes os requisitos específicos relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR CAUTELAR a fim de autorizar os embargantes que se mantenham na posse do imóvel, objeto da lide, até ulterior ordem judicial. Ato contínuo, CITEM-SE os embargados para, querendo, oferecerem contestação no prazo fatal de 10(dez) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. Por medida de economia e celeridade processuais, tendo em vista que este Magistrado tem conhecimento de que o segundo requerido encontra-se em local incerto e não sabido (informação esta obtida nos autos principais, em apenso – fls. 42, verso), determino seja oficiada a Delegacia da Receita Federal a fim de que informe o endereço do requerido Alexandre de Oliveira Barros, CPF 796775846-34 a fim de que seja citado e ofereça contestação nos presentes autos. Palmas, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
N.º 019 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1.AÇÃO: Nº 2008.0004.3700-6 – AÇÃO INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GUIMARAES NASCIMENTO
 ADVOGADO: KATIA BOTELHO AZEVEDO
 REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...)Diante do exposto, denego o pedido antecipatório, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência gratuita". Int. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

2.AÇÃO: Nº 2006.0002.1785-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS
 ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
 REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA

INTIMAÇÃO: "Proc. 2006.2.1785-9. Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 26 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3.AÇÃO: Nº 364/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA C/C TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: ANA PAULA DE CASTRO REIS
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 REQUERIDO: BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

INTIMAÇÃO: "Processo 364/02. Lavre-se acima o termo de conclusão. Fls. 224. Defiro: Intime-se a instituição requerida para recolher as custas remanescentes (fls. 222). Após, archive-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito."

4.AÇÃO: Nº 2008.0004.6506-9 – AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE
 REQUERENTE: LUCIANE DE PAULA MACHADO
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA
 REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora, apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 30 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

5.AÇÃO: Nº 2008.0004.6776-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: JOSE MARIA DE FREITAS SEGUNDO
 ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora, apenas a citação da instituição requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 30 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

6.AÇÃO: Nº 2008.0004.6420-8 – AÇÃO DECLARATORIA
 REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARINHO PEREIRA
 ADVOGADO: SUELI MOLEIRO
 REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante deste quadro defiro a liminar postulada determinando que a requerida se abstenha de processar suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora declinada no documento de fls. 23, pelos motivos ali mencionados, até ulterior deliberação deste juízo. Caso tenha sido efetuada a suspensão, que a requerida restabeleça-o, no prazo de 24:00 horas (vinte e quatro) sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de inobservância da ordem. Expeça-se o mandado. Determino ainda, admoestação da requerida para que se abstenha de lançar os dados da requerente nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito até ulterior deliberação deste juízo. Na seqüência, proceda-se à citação da requerida para que, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Int. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

7.AÇÃO: Nº 1202/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
 REQUERENTE: COIFA PECÚLIO E PENSÕES
 ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA
 REQUERIDO: ISAÍAS MACHADO ANTUNES E MARCELO AUGUSTO CIPRIANO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Quanto ao cálculo, não sendo a exequente beneficiária da assistência judiciária, deverá trazer aos autos memória atualizada de cálculo de débito. Int. Palmas, 26 de maio de 2008".

8.AÇÃO: Nº 2008.0003.8671-1 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: FABIANO BARROSO ARAUJO MIRANDA
 ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
 REQUERIDO: HP SOM E POSTO POINTE
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Processo nº. 2008.0003.8671-1. Recebo a inicial às fls. 27/28. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para correção na autuação e no registro do feito. Defiro, o pedido de consignação. Intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao pedido de tutela antecipada, para afastar as restrições do seu nome, tenho que pertinente, para suspender-lhe os efeitos, até ulterior decisão deste Juízo. Isto, porque o requerente se prontificou em quitar o débito que deu ensejo s restrições, ademais a presente decisão condiciona se a comprovação de depósito do valor atualizado. Efetuado o depósito acima referido, providencie a suspensão dos cadastros aperfeiçoados com os dados da requerente junto ao SERASA. Oficie-se para este fim. Na seqüência, cite-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, postular o levantamento do valor depositado ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinados). Deverá constar dos mandados de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Int. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

9.AÇÃO: Nº 2008.0003.8823-4 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JUSLEY CAETANO DA SILVA
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Processo nº 2008.0003.8823-4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 25 de junho de 2008, às 15:00 horas. Cite-se a instituição requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo civil. Apreciarei o pedido de inversão o ônus da prova pós o contraditório. Int. Palmas, 08 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

10.AÇÃO: Nº 2007.0004.3948-5 – AÇÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO
 REQUERENTE: TARCISO NEVES PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 REQUERIDO: ALL MOTORS SHOPPING CAR LTDA
 ADVOGADO: SANDRO FLEURY BATISTA

INTIMAÇÃO: "Processo nº 2007.4.3948-5. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 27 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 03 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

11.AÇÃO: Nº 2008.0004.7226-0 – AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DA INDUSTRIA SESI
 ADVOGADO: RAUL CALDAS
 REQUERIDO: TAIPAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Processo nº 2008.4.7226-0. Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2008, às 17:00 horas. Cite-se a empresa requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 04 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12.AÇÃO: Nº 2004.0000.8344-9 – AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE O. NETO
 REQUERIDO: RICARDO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Processo nº 2004.8344-9. Conforme certidão de fls. 50, redesigno o dia 27 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de conciliação. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 03 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13.AÇÃO: Nº 2005.0000.7389-1 – AÇÃO DE DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARILENA MENDES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO: ADÔNIS KOOP

INTIMAÇÃO: "Processo nº 2005.7389-1. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 21 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Quanto ao expediente de fls. 333/334, refere-se a informações administrativas solicitadas ao requerente e, não para o Juízo". Int. Palmas, 30 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

14.AÇÃO: Nº 2005.0003.9529-5 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: VERA LUCIA RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO: ADEMILSON COSTA
 REQUERIDO: NERY REIS DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIRO

INTIMAÇÃO: "Processo nº 2005.3.9529-5. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o

dia 13 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 27 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

15.AÇÃO: Nº2007.0003.5223-1- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LUCIA HELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: ELIZANGELA MESQUITA, WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTROS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

INTIMAÇÃO: “Processo nº 2007.3.5223-1. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Requerente e requerido deverão ser intimados para prestarem depoimentos pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 30 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

16.AÇÃO: Nº2007.0009.2047-7- EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: CELIA BRAGA AIRES
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: JOÃO FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação prévia para o dia 23 do mês de junho do ano de 2008, para as 08 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 09 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

17.AÇÃO: Nº2005.0000.5945-7- EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: LOURDES TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: UNIÃO DE VEREADORES DO TOCANTINS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação prévia para o dia 23 do mês de junho do ano de 2008, para as 09 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 09 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

18.AÇÃO: Nº2005.0003.8276-2- AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DAYELLY BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: BANCO D AMAZONIA - BASA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação prévia para o dia 23 do mês de junho do ano de 2008, para as 10 horas e 00 minutos, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 09 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

19.AÇÃO: Nº744/02- AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JANE MÁRCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIM CAMARA
REQUERIDO: ETI – EMPRESA TÉCNICA DE INST. LTDA, TELEGOIAS TELECOM DE GOIAS S/A E CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: “(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 114, VI, da CF/88, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 45/04, c/c art. 113, § 2º, do CPC, acolho o r. parecer Ministerial e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Especializada do Trabalho neste Estado, com as homenagens deste Juízo. Sejam intimadas, com urgência, as partes envolvidas e seus respectivos advogados para evitar deslocamentos inúteis em face da audiência já designada que por razões óbvias não irá se realizar. Comunique-se ao Distribuidor. Int. Palmas, 09 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

20.AÇÃO: Nº2006.0009.8186-9- AÇÃO RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: GERSON LOPES VICENTE
ADVOGADO: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Processo nº 2006.9.8186-9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 25 de junho de 2008, às 17:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida em audiência. Int. Palmas, 29 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

21.AÇÃO: Nº485/02- AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JOSIMÁRIA COELHO E SILVA, TALLEY COELHO E SILVA E THAINARA COELHO SILVA
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
REQUERIDO: NOBRE EXPRESS LTD (POUSADA ARAGUAIA)
ADVOGADO: JORGE VICTOR AGALLO

INTIMAÇÃO: “(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 114, VI, da CF/88, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 45/04, c/c art. 113, § 2º, do CPC, acolho o r. parecer Ministerial e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Especializada do Trabalho neste Estado, com as homenagens deste Juízo. Sejam intimadas, com urgência, as partes envolvidas e

seus respectivos advogados para evitar deslocamentos inúteis em face da audiência já designada que por razões óbvias não irá se realizar. Comunique-se ao Distribuidor. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Palmas, 06 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº35/08
REMETIDO AO DJ 11/06/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2008.0001.0106-7/0

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: EDNA LUÍZA BARBOSA SEVERO
Advogado: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: ESTADO DE GOIÁS
Advogado: PROCURADORIA ESTADO DE GOIÁS
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.21/55, em 10 dias.

Autos nº 2008.0000.2784-3/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: EDNA LUÍZA BARBOSA SEVERO
Advogado: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: ESTADO DE GOIÁS
Advogado: PROCURADORIA ESTADO DE GOIÁS
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.111/154, em 10 dias.

Autos nº 2008.0004.1508-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ROBSON PINTO DE MACEDO
Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO DA GUARDA METROPOLITANA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: * Intime-se a impetrante, por meio de sua advogada, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Palmas, 10 de junho de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº34/08

REMETIDO AO DJ 11/06/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2005.0003.0663-2/0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: SEVERINO ALVES DA SILVA
Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: CSD ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA
Litisdenunciada: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS- BRASIL
Advogado: Osmarino José Melo
FINALIDADE: Fica o requerido CSD ENGENHARIA E COMERCIO S/A intimado para apresentar memoriais no prazo de 15 dias.

Autos nº 300/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Expropriado: JOSÉ TECHIO E SEUS FILHOS MARCO AURELIO TECHIO E JANA TECHIO
Advogado: FERNANDO REZENDE E MARCIO GONÇALVES
FINALIDADE: Fica o requerido intimado para se manifestar sobre petição do perito de fls. 404/411.

Autos nº 2008.0005.1117-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: TATIANE MARQUES BRAGA
Advogado: ANA PAULA DE CARVALHO
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PAPILOSCOPISTA DA POLICIA CIVIL/TO
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: * ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, combinado com o artigo 113, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 04 de junho de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP.

Autos nº 2007.0008.2393-5/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A
 Advogado: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 27/34, em 10 dias.

Autos nº 2007.0005.4882-9/0

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: CLEUBER LOPES DE OLIVEIRA
 Sentença: " Assim homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 47/48. Julgo, por extinto o processo, com fundamento no artigo 158, " caput " c/c 486, ambos do CPC. Rescindindo, por conseguinte, a Escritura Pública de Compra e Venda com o implemento da cláusula resolutória. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO, para que proceda ao cancelamento do registro do imóvel localizado no lote 12, Q-12, avenida LO 13, do loteamento Orla 14-Graciosa, nesta Capital, com área total de 642,60 m2, em nome de CLEUBER LOPES DE OLIVEIRA, retornando-o ao ESTADO DO TOCANTINS. Publique-se, intime-se e registre-se, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas, 29 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP.

Autos nº 2007.0009.5059-7/0

Ação: ORDINARIA
 Requerente: RAFAEL AMARAL CARDOSO
 Advogado: RAFAEL AMARAL CARDOSO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: " Mantenho na íntegra, a decisão de fls. 60/6. Defiro o pedido de emenda para alteração do pedido inicial, uma vez que os requeridos não forma citados. Mantenho a decisão de formação de litisconsórcio passivo, conquanto se o resultado da ação favorecer o requerente haverá reflexo na classificação final com prejuízo para os aprovados. Intime-se. Palmas, 30 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP.

Autos nº 2006.0002.9265-6/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: JUNIA FERREIRA
 Advogado: Marcos Ferreira Davi

SENTENÇA: " Assim homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 74/76. Julgo, por extinto o processo, com fundamento no artigo 158, " caput " c/c 486, ambos do CPC. Rescindindo, por conseguinte, a Escritura Pública de Compra e Venda com o implemento da cláusula resolutória. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO, para que proceda ao cancelamento do registro do imóvel localizado no lote 06, Q ARNO 23, Conjunto QI-04, alameda 120, do loteamento Palmas, 1ª Etapa, fase IV, nesta Capital, com área total de 615, 460 m2, em nome de JUNIA FERREIRA, retornando-o ao ESTADO DO TOCANTINS. Publique-se, intime-se e registre-se, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas, 29 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

Autos nº 2008.0000.1071-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: SILVIO ISAC DE SOUZA
 Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO
 Impetrado: PRESIDENTE DO ITERTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA : " Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 326/330. DENEGO A SEGURANÇA. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante na exordial. Sem honorários (Sumula 512 do STF) Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 14 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP.

Autos nº 2008.0000.9132-0/0

Ação: DECLARATORIA
 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO
 Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 336/365, em 10 dias.

Autos nº 2007.0009.0160-0/0

Ação: DECLARATORIA
 Requerente: ALDA MARIA MORAIS GOMES CUNHA E OUTRO
 Advogado: GUMERCINDO DE PAULA
 Requerido: RAIMUNDO SOUZA LIMA
 Litisconsorte: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 47/61, em 10 dias.

Autos nº ..02

Ação: DECLARATORIA
 Requerente: ADRIENE DIAS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: CÍCERO TNORIO CAVALCANTE E OUTRO
 Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 29 de fevereiro de 2008. Sandalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0003.0401-8/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: ANDERSON RENNÉ AZEVEDO SILVA
 Advogado: CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para audiência a realizar-se no Juízo deprecado, qual seja 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, em 16/06/2008, às 09:30 horas.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 18/2008.
 Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.296/03

AÇÃO: COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 REQUERENTE: JÚLIA LABRE RODRIGUES
 ADOVADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS COMO LITISCONSORTE PASSIVO
 ADOVADO: ANTONIO PINTO DE SOUSA
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 05 de agosto de 2008, às 17:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada... Palmas-TO, 09/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito." Obs. Republicação.

AUTOS Nº: 2008.0003.9531-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: LEANDRO NAZARETH SIMCHEN
 ADOVADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e HENRIQUE DE SOUZA LOPES
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- DETRAN/TO

DESPACHO: "... Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se pessoalmente o primeiro requerido (DETRAN-TO), bem como o segundo requerido (BANCO PANAMERICANO S/A) por AR- Aviso de Recebimento, no endereço constante às fls. 42 dos autos, tudo mediante as advertências legais, a fim de que, caso queiram, contestem o presente feito, no prazo legal. Após a apresentação das contestações, havendo preliminares, intime-se a parte autora a fim de impugnar as mesmas no prazo de 10(dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público. I. C. Palmas-TO, 02/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0005.1090-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
 ADOVADO: PATRICIA AYRES DE MELO
 IMPETRADO: PROCON DO TOCANTINS

DESPACHO: "... Assim sendo, considerando que o mandado de segurança preventivo tem natureza declaratória, diversamente do mandado de segurança comum, que tem natureza constitutiva, recebo o mesmo, contudo, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo ser notificada a autoridade apontada como coatora, para querendo, prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias. I.C. Palmas-TO, 04/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0000.4025-8/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: NORMA SUELY ALVES ARAUJO e AGRIPINO ARAUJO NETO
 ADOVADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 REQUERIDO: ANA CAROLINA COELHO MARINHO
 ADOVADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "... Instalada a audiência, proposta a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses a fim de viabilizarem a efetivação de um acordo. A parte autora se comprometeu a verificar junto ao Estado a possibilidade de concretização definitiva de tal acordo, comunicando a efetivação dos mesmos nos autos. Defiro o requerido. Cientifique o representante do Estado acerca do ocorrido na presente audiência. Palmas-TO, 05/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0003.8790-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: NORMA SUELY ALVES ARAUJO e AGRIPINO ARAUJO NETO

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

REQUERIDO: ANA CAROLINA COELHO MARINHO

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "... Instalada a audiência, proposta a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses a fim de viabilizarem a efetivação de um acordo. A parte autora se comprometeu a verificar junto ao Estado a possibilidade de concretização definitiva de tal acordo, comunicando a efetivação dos mesmos nos autos. Defiro o requerido. Cientifique o representante do Estado acerca do ocorrido na presente audiência. Palmas-TO, 05/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0008.8394-6/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JANE LOUZADO

ADVOGADO: GUMERCINDO C. DE PAULA

REQUERIDOS: ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO: "Intime-se à parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias providencie o constante às fls. 39 a fim de que seja dado o normal prosseguimento ao presente feito, com o cumprimento da precatória expedida. Palmas-TO, 02/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0002.9014-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: RICARDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO, JOSÉ ATILA DE SOUSA POVOA, GEANNE DIAS MIRANDA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Litisconsorte: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Vistos, etc. Assim sendo, em razão dos fundamentos acima alinhavados, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIDA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Após a apresentação de contestação, intime-se a parte autora a fim de impugnar a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público. I.C. Palmas-TO, 02/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0001.8356-5/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MANOEL ALVES PUGAS

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: INVESTICO S/A

ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALBERTO PINHEIRO LEMOS

ADVOGADO RAQUEL DO NASCIMENTO LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "O documento de fls. 235 dos autos se encontra sem a devida assinatura: Assim, intime-se a parte autora a fim de suprir tal falha no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conceda-se vistas à parte autora pelo prazo requerido às fls. 234. Na seqüência, não havendo pedido pendentes de apreciação, vistas ao MP. Palmas-TO, 02/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.9510-9/0

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ALEX RODRIGUES DE ABREU e VANIA MACHADO GUIMARAES RODRIGUES

DESPACHO: "Intime-se à parte embargada a fim de apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Palmas-TO, 03/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0004.6528-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GERSON DOMINGOS ALVES JUNIOR

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o exposto, declaro de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, §.º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas-TO, 09/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS

Nº

2393/03,32347/03,1838/03,2379/03,2364/03,2564/03,338/03,2340/03,2823/02,2338/03,2482/02,609/03,305/03,487/03,2345/03,2351/03,265/03,932/03,2354/03,443/03,2439/03,1736/03,2346/03,392/03,504/03,289/03,4

55/03,975/03,2217/03,437/03,2471/03,2388/03,2320/03

262/03,2365/03,2210/03,2394/03,459/03,467/03,337/03,433/03,362/03,408/03,419/03,313/03,434/03,468/03,427/03,406/03,417/03, 576/03, 2362/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: LUZINAM MORAIS DOS REIS, OLINTO RABELO DANTAS, EURILENE VIEIRA BARROS, LUIZ GONZAGA G. DE SOUZA, MARCOS ALEXANDE DE SOUZA, SOLANGE DE SOUZA PEREIRA, EDVAN GONCALVES DE MORAES, JOSÉ ARAUJO DE CARVALHO, JOSE MOZAR DE LIMA, JOÃO BATISTA MACEDO, JOÃO GOMES BRITO, ADÃO LOPES DE SOUZA, SERGIO HENRIQUE M. LOPES, ANTONIA C. DA SILVA ALENCAR, ANTONIO L. PEREIRA MARINHO, SAMUEL DE A. BARROS JR, OBERLIN ARAUJO DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS DE A. GALVÃO, IRINEIDE M. NASCIMENTO SANTOS, MARIA CAETANO DE MELO, ZENAIDE EVANGELISTA DE MACEDO, MARLY ALVES S. LIMA, RAYLEI G. DE SOUZA CAMPOS, VEM KWEI LIM YAN, SIMIRAME PEREIRA LEITE, GILMAR BARBOSA, WALDIR LIMA BATISTA, SANTINA RIBEIRO DA GLORIA, SEBASTIANA MARTINS DO S. COSTA, MARIA APARECIDA DA LUZ N. CARVALHO, ERISVAN SANTOS SOARES, ANTONIO DA SILVA LEITE, JOSÉ MARCOS DA C. DA COSTA, JOSAFÁ RODRIGUES, RUBEM R. DE CARVALHO, ZILDA DE SOUZA E SILVA, VALERIA CRISTINA P. DE ANDRADE, FRANCISCO TEODORO DE ASSIS NETO, JOÃO BATISTA MOREIRA, JOSÉ JOÃO FILHO, C.& F. CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA, HILDO RAMOS BEZERRA, LEONILIA DE SOUZA NUNES, FRANISCA MARIA DA SILVA, WALDIR ALVES DOS SANTOS, CAIO ROMEIRO BOVE, ARNALDO DIAS VIEIRA, JOÃO BRASIL MATOS, FRANCISCO LINHARES DA SILVA, ANTONIO LIMA ACYER

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer restrição a bens da parte executada, providenciem-se as devidas baixas de estilo. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de maio de 2008. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (90 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

Determina a INTIMAÇÃO DIONETE DIAS DOS SANTOS, normalista, solteira, portadora da Carteira de Identidade n.º 317.204, inscrito no CPF sob o n.º 836.649.711-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 2006.0000.7528-0/0, ação de Retificação de Registro Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se a requerente através de edital a fim de que a mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. O edital deverá ter o prazo de 90 (noventa) dias. Palmas, 08/05/2008. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Palmas - TO., 30 de maio de 2008. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº 2007.5.9765-0

Ação EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante GERDAU S/A

Adv. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO 2481

Embargada POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Adv. RODRIGO RESENDE – OAB/SP. 159.947

DESPACHO: Os presentes embargos à execução encontram-se tempestivos, uma vez que a juntada do mandado de intimação se deu em 08/07/2007, havendo sido devidamente protocolado em 12/07/2007. Sendo assim, recebo os referidos embargos, nos termos do caput do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para querendo apresentar impugnação no prazo de quinze dias. Palmas, 06 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

Processo nº 2008.4.2434-6

Ação EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante LEANDRO PARREIRA LOPES

Adv. MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO. 2223

Embargado TIAGO BORGES FERNANDES

Adv. JOSÉ AUGUSTO PATRÍCIO DINIZ – OAB/GO. 20.641

DESPACHO: Os embargos à execução por carta podem ser oferecidos tanto no Juízo deprecante quanto no deprecado, conforme se verifica na leitura do artigo 747, do Código de Processo Civil. A competência para julgá-los é determinada pela matéria In casu, verifica-se que a matéria a ser apreciada não diz respeito à "vícios ou defeitos da penhora e avaliação ou alienação dos bens." Destarte, trata-se de questão a ser decidida pelo Juízo de Origem. Sendo assim, remeta-se os presentes embargos à origem, observadas as anotações de praxe e nossas homenagens. Intime-

se. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2008. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 60 (sessenta dias))

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2008.0004.2179-7/0

AÇÃO: Usucapião

REQUERENTE: Manoel de Sousa Leitão Neto

REQUERIDO: Doroteu Ferreira de Morais e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO de DOROTEU FERREIRA DE MORAIS e sua esposa NELSA VIEIRA DE SOUZA, atualmente residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, bem como os CONFINANTES PROPRIETÁRIOS DOS LOTES Nºs 14, 16 e 39, do Loteamento Bela Vista, localizado no município de Pedro Afonso/TO., e os INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DELIBERAÇÃO: "1- Citem-se o requerido e sua esposa, com prazo de 15 (quinze) dias para querendo contestar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial e com prazo de 60 (sessenta) dias – artigo 942, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil – os confinantes – pessoalmente - e os interessados ausentes e desconhecidos – por edital; 2- Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, Estado e Município – art. 942, § 2º do CPC – encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram; 3- Nomeio curadora especial aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Douta Defensora Pública da Comarca; 5- Transcorrido o prazo para resposta, vista ao Representante do Ministério Público e a Douta Defensora. CUMPRÁ-SE". Pedro Afonso, 04/05/2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 (TRINTA DIAS))

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2008.0004.2187-8/0

AÇÃO: Consignação em Pagamento

REQUERENTE: Pedrina Carvalho da Silva

REQUERIDO: Antônio Rodrigues R. Neto e Aderlei Aparecido Ferro

FINALIDADE: CITAÇÃO de ANTÔNIO RODRIGUES R. NETO e ADERLEI APARECIDO FERRO, atualmente residentes e domiciliados em local incerto não sabido, para os termos da presente ação, bem como para, caso queiram comparecerem em Juízo no prazo para contestação, ou seja, em 15 (quinze) dias, para manifestarem se desejam receber a quantia depositada, devendo, em caso de manifestação no sentido de levantamento da quantia, uma vez que o valor depositado poderá ser transferido para a conta indicada pelos réus, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "1- A contadoria para efetuar os cálculos das custas, e após intime-se para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, e em caso de silêncio conclusos. 2- Após o cumprimento do item "1", proceda-se ao depósito judicial do cheque de fls. 09; 3- Expeça-se edital para citação dos réus, para, caso queiram comparecerem em Juízo no prazo para contestação para manifestarem se desejam receber a quantia depositada, devendo, em caso de manifestação no sentido de levantamento da quantia, uma vez que o valor depositado poderá ser transferido para a conta indicada pelos réus; 4- Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do depósito, as custas e despesas processuais de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento; 5- O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias, a partir da citação; 6- Conste do edital que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Intime-se. Pedro Afonso, 28/05/2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

WANDERLÂNDIA

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) MANOEL PEREIRA DA SILVA, vulgo "puba", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Babaçulândia/TO, filho de Isabel Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua João Silva, nº 160, nesta cidade de Wanderlândia/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 121, caput, do Código Penal Brasileiro, (Denúncia Anexa), e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de junho de 2008, às 10:15 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) FRANCISCO ELISVAN ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Esperantinópolis/TO, filho de Maria de Fátima Alves de Sousa e de Lourival Alves de Sousa, residente e domiciliado no Assentamento Santa Marta, no município de Piraquê/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 213, do Código Penal Brasileiro, com a incidência do artigo 9º da Lei 8072/90, (Denúncia Anexa), e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de junho de 2008, às 09:15 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) HAROLDO SALES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 23/12/1976, filho de Antonio Rodrigues de Souza e de Santana Sales de Souza, residente na cidade de Darcinópolis/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, caput, do Código Penal Brasileiro, com as diretrizes da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos, (Denúncia Anexa), e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de junho de 2008, às 08:10 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de João Batista de Carvalho e de Deusimar Alves de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Jorge Luis, nº 532, Vila Assunção, nesta cidade, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, caput, do Código Penal Brasileiro, (Denúncia Anexa), e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de junho de 2008, às 08:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/07/1972, filho de Antonia Ribeiro da Silva e de José de Tal, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, com as diretrizes da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), (Denúncia Anexa), e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de junho de 2008, às 08:45 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002